



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 3727, DE 31 DE JULHO DE 1998

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA E
CAPINAÇÃO DE TERRENOS E
CONSTRUÇÕES DE MUROS E
CALÇADAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 1º – Os terrenos não edificadas, situados na zona urbana do Município de Assis, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

- a)** fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;
- b)** mantidos limpos e capinados.

§ único – O disposto no presente artigo, aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Art. 2º – Os proprietários de imóveis edificadas ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios.

Art. 3º – Nas vias públicas, da zona urbana, em que hajam lotes não



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multas previstas na presente Lei.

Art. 4º – São responsáveis pelas obras e serviços, de que trata o presente capítulo:

a) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título;

b) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

~~**Art. 5º** – Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.~~

~~**§ único** – Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.~~

Art. 5º – Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário constante do cadastro de contribuintes, para que no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades, apresentem sua defesa, ou efetuem o pagamento de multa. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4175, de 11 de junho de 2002\).](#)

§ 1º – Para os imóveis localizados em Loteamentos devidamente regularizados junto a Municipalidade, durante o período de 01 (um) ano, contados a partir da data da aprovação, as notificações de que trata este artigo poderão ser



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

efetuadas através de publicação no Diário Oficial do Município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4175, de 11 de junho de 2002\).](#)

§ 2º – Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o Inciso I do Artigo 6º, será feita após decorrido um ano de sua conclusão. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4175, de 11 de junho de 2002\).](#)

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º – Para dar cumprimento às imposições da presente Lei, aos responsáveis serão concedidos os seguintes prazos:

I – 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

~~II – 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.~~

II – 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4051, de 02 de julho de 2001\).](#)

§ único – Em casos de situações emergenciais, que ofereçam risco à saúde pública, desde que devidamente justificados, a Administração Municipal poderá adotar procedimentos diferenciados, em especial ao prazo fixado no inciso II, a serem definidos mediante Decreto, com a finalidade de fazer cumprir a obrigatoriedade prevista no Artigo 3º desta Lei. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4175, de 11 de junho de 2002\).](#)

~~**Art. 7º** – Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa.~~

Art. 7º – Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o terreno sujeito a limpeza feita pela Prefeitura e cobrança de R\$ 60,00 (sessenta reais) por 100 m² (cem metros quadrados). [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4051, de 02 de julho de 2001\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 7º – Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, de apresentar sua defesa, ou não efetuou o pagamento da multa prevista no Art. 15, fica o terreno sujeito a limpeza feita pela Prefeitura, mediante a cobrança de R\$ 60,00 (sessenta reais) por 100 m² (cem metros quadrados) quando se tratar de serviço a ser executado com roçadeira mecânica, ou por frente de trabalho, e, para os demais casos, o custo será composto a partir do valor das horas-máquina utilizadas, fixadas pela Prefeitura Municipal de Assis. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4175, de 11 de junho de 2002\).](#)

§ único – Vetado.

Art. 8º – Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade, e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator, por parte do Departamento de Controle Urbano.

§ único – Para efeito de aplicação de multa prevista neste capítulo, a Prefeitura, após rigorosa apuração e confirmação da denúncia, intimará o infrator a promover a retirada do lixo ou quaisquer outros resíduos que tenham sido depositados no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação.

SEÇÃO III

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS.

Art. 9º – Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 10º – Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I** – ser longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público;
- II** – ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;
- III** – rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º graus e altura inicial de 0,015 m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

§ único – Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Art. 11º – As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

- I** – não utilizem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura do passeio;
- II** – não utilizem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia, para cada sala;
- III** – ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;
- IV** – não estar localizada a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial nos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).

Art. 12º – É vedada a colocação de degraus, fora do alinhamento dos imóveis. A execução será requerida, acompanhada de projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 13º – Após o corte de árvores, fica proibida a permanência do "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.

Art. 14º – As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos, ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre.

§ único – A Municipalidade deverá notificar o proprietário a executar o serviço de reparos na calçada quando esta estiver danificada, tendo o responsável o prazo de 30 (trinta) dias, contados, da data da notificação, para a execução do serviço. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 5203, de 08 de dezembro de 2008\).](#)

SEÇÃO IV

DA MULTA

~~**Art. 15º** – Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:~~

~~I – 20 (vinte) UFIRs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos sem limpeza e capinação;~~

~~I – 100 (cem reais) para cada 100 m², para terrenos sem limpeza e capinação;~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4051, de 02 de julho de 2001\).](#)

~~II – 50 (cinquenta) UFIRs calçadas com "toco" de árvores;~~

~~III – 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem muro;~~

~~IV – 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.~~

~~V – 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel com calçada danificada.~~

Art. 15º – Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:

I – 20 (vinte) UFESPs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

sem limpeza e capinação;

II – 50 (cinquenta) UFESPs -calçadas com "toco" de árvores;

III – 05 (cinco) UFESPs por metro linear para imóvel sem muro;

IV – 05 (cinco) UFESPs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.

V – 05 (cinco) UFESPs por metro linear para imóvel com calçada danificada
[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5203, de 08 de dezembro de 2008\).](#)

Art. 16º – Os débitos, decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômico-financeira.

§ único – O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito, mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, mediante prévia avaliação da Secretaria da Assistência Social.

Art. 17º – Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30 % (trinta por cento), a título de administração.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de julho de 1998.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios

Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 1998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Governo e Negócios

Jurídicos

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Alterada pela Lei 4057/01



Câmara Municipal de Assis
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1349 Data 10/8/98
Horário 16:50
Responsável

LEI Nº 3.727, DE 31 DE JULHO DE 1.998.

Dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Artigo 1º - *Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Assis, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:*

- a) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;*
- b) mantidos limpos e capinados.*

Parágrafo Único - *O disposto no presente artigo, aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.*

Artigo 2º - *Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios.*

Artigo 3º - *Nas vias públicas, da zona urbana, em que hajam lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multas previstas na presente Lei.*

Artigo 4º - *São responsáveis pelas obras e serviços, de que trata o presente capítulo:*

- a) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título;*
- b) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.*

Artigo 5º - *Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º, os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.*





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 3.727/98..... fls. 02

Parágrafo Único - *Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.*

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º - *Para dar cumprimento às imposições da presente Lei, aos responsáveis serão concedidos os seguintes prazos:*

I - 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.

Artigo 7º - *Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa.*

Parágrafo Único - **VETADO**

Artigo 8º - *Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade, e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator, por parte do Departamento de Controle Urbano.*

Parágrafo Único - *Para efeito de aplicação de multa prevista neste capítulo, a Prefeitura, após rigorosa apuração e confirmação da denúncia, intimará o infrator a promover a retirada do lixo ou quaisquer outros resíduos que tenham sido depositados no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação.*

SEÇÃO III DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Artigo 9º - *Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.*

Artigo 10 - *Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:*

I - ser longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público;

II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Lei n° 3.727/98..... fls. 03

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º graus e altura inicial de 0,015 m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressalto em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único - *Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.*

Artigo 11 - *As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:*

I - Não utilizem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia, para cada saída;

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;

IV - não estar localizada a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial nos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).

Artigo 12 - *É vedada a colocação de degraus, fora do alinhamento dos imóveis. A execução será requerida, acompanhada de projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.*

Artigo 13 - *Após o corte de árvores, fica proibida a permanência do "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.*

Artigo 14 - *As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos, ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre.*

SEÇÃO IV DA MULTA

Artigo 15 - *Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:*

I - 20 (vinte) UFIRs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos sem limpeza e capinação;

II - 50 (cinquenta) UFIRs - calçadas com "toco" de árvores;

III - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem muro;

IV - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 3.727/98..... fls. 04

V - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel com calçada danificada.

Artigo 16 - *Os débitos, decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômico-financeira.*

Parágrafo Único - *O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito, mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, mediante prévia avaliação da Secretaria da Assistência Social.*

Artigo 17 - *Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30 % (trinta por cento), a título de administração.*

Artigo 18 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 19 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de julho de 1.998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 1.998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos